

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

CASSIA CHRISTINE ALMEIDA GUIMARÃES

**DIREITO A TER PAI: ABANDONO PARENTAL E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Uberlândia

2021

CASSIA CHRISTINE ALMEIDA GUIMARÃES

**DIREITO A TER PAI: ABANDONO PARENTAL E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito Prof.  
Jacy de Assis da Universidade Federal de  
Uberlândia como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Docente-orientadora: Dr.<sup>a</sup> Daniela de Melo  
Crosara

Uberlândia

2021

CASSIA CHRISTINE ALMEIDA GUIMARÃES

**DIREITO A TER PAI: ABANDONO PARENTAL E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel à Faculdade  
de Direito Prof. Jacy de Assis da  
Universidade Federal de Uberlândia.

Uberlândia, 31 de maio de 2021.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela de Melo Crosara

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Alice Ribeiro de Sousa

Dedico este trabalho a meus pais, por todo o apoio, e a meu avô materno, que, apesar de ter nos deixado este ano, continua me inspirando a ser melhor, com seu legado de inteligência, criatividade e bom humor.

*“Nunca seja tão gentil que você se esqueça de ser inteligente. Nunca seja tão inteligente que você se esqueça de ser gentil.”*

*(Taylor Swift - Marjorie)*

## RESUMO

O abandono parental se mostra um problema crescente no Brasil, afetando crianças, jovens e adultos psicologicamente, econômica e juridicamente. No entanto, a judicialização da matéria contribui para uma sobrecarga do sistema judiciário e um desgaste nas relações familiares, razão pela qual se destacam iniciativas de solução extrajudicial dos conflitos. Nesse sentido, o presente trabalho busca verificar se a Defensoria Pública de Minas Gerais tem contribuído para a notoriedade da questão, através principalmente do “Mutirão Direito a Ter Pai”, que se baseia na regularização da situação de filiação e do registro paterno na Certidão de Nascimento dos assistidos, também fornecendo serviços como exames de DNA e representação processual aos hipossuficientes. Para isso, foi utilizado o método indutivo e a análise quantitativa de dados do IBGE, CNJ e da própria Defensoria Pública.

**Palavras-chave:** Abandono parental. Defensoria Pública. Direito das famílias. Monoparentalidade.

## ABSTRACT

Child abandonment is a growing problem in Brazil, which affects children, teenagers and adults, both in psychological, economical and legal ways. However, the judicialisation of the matter contributes to an overload of the judicial system and a deterioration on family relationships, which is why initiatives for extrajudicial resolution of conflicts stand out. In this sense, the Public Defender's Office of Minas Gerais is aligned with the importance of the issue, promoting initiatives such as “Mutirão Direito a Ter Pai”, which is based on regularizing the situation of affiliation and the paternal registration on the Birth Certificates of the beneficiaries, and also services such as DNA tests and procedural representation to the underprivileged. For this, were used the inductive method and the quantitative analysis of IBGE, CNJ and the Public Defender's Office data.

**Keywords:** Parental abandonment. Public Defenders. Family Law. Monoparenting.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. DO ABANDONO PARENTAL .....	8
2.1. A estrutura familiar e a monoparentalidade .....	8
2.2. Abandono material x abandono afetivo .....	11
2.3. As consequências da lacuna paternal .....	13
3. DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	14
3.1. Histórico e função.....	15
3.2. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	16
4. DAS AÇÕES DA DPE-MG E ESTATÍSTICAS .....	17
4.1. Iniciativas extrajudiciais .....	17
4.2. Mutirão “Direito a Ter Pai” .....	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	23

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a vida em sociedade sempre foi baseada nas relações familiares, razão pela qual se justifica a existência de uma ramificação específica do Direito Civil dedicada a elas, vez que não isentas de conflitos. Com o passar do tempo e a mudança dos costumes e valores, porém, tais impasses se tornaram cada vez mais perceptíveis, principalmente devido ao volume de ações judiciais que acarretam todos os anos. Um dos fatores responsáveis por tal demanda é a atuação das Defensorias Públicas Estaduais, possibilitando o acesso à justiça daqueles considerados hipossuficientes, que não teriam outros meios suportáveis de procurar a garantia e efetivação de seus direitos.

No presente trabalho, o tema principal foi a questão do abandono parental, um problema extremamente comum na realidade da população brasileira, objetivando-se analisar as estatísticas dos últimos anos fornecidas pelo IBGE e pela própria Defensoria Pública, a partir da criação do Mutirão Direito a Ter pai em 2011, e o contexto socioeconômico em que se inserem. Para isso, utilizando o método indutivo e a análise quantitativa dos dados obtidos, procurou-se verificar se a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais tem funcionado de forma relevante no sentido de evidenciar o problema nas camadas mais pobres da população e buscar soluções jurídicas para além da efetiva judicialização da matéria.

A relevância social e jurídica se verifica através dos índices de brasileiros sem o nome do pai na certidão de nascimento trazidos pelo IBGE e pela Central de Informações do Registro Civil Nacional. A quebra das relações paterno-filiais em razão do abandono, material, intelectual e afetivo, tem atingido níveis alarmantes, provocando diversos danos à saúde física e psíquica daqueles que a experienciam. Juridicamente, verifica-se, conforme dados do CNJ, uma volumosa demanda de processos que possuem como ponto de origem a negligência dos genitores para com seus filhos, muitos deles representados pela Defensoria Pública, considerando que é o agente que permite o acesso à justiça pelos hipossuficientes.

O referencial teórico utilizado foi a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil, além de pareceres

teóricos jurídicos e psicológicos publicados sobre o assunto. Por fim, para a divisão do trabalho, utilizou-se a abordagem acerca do abandono parental, com ênfase na contextualização social e consequências dele decorrentes, seguida das tratativas sobre a Defensoria e as ações que a Instituição tem promovido em âmbito estadual, em especial o “Mutirão Direito a Ter Pai”.

## **2. DO ABANDONO PARENTAL**

Pelo dicionário, a palavra “abandono” possui os seguintes sentidos:

- 1 Ação ou efeito de abandonar(-se).
- 2 Ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia.
- 3 Estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo; negligência: “Pobre acostuma com tudo. Menos com doença, abandono e desamparo”  
(Dicionário Michaelis On-Line)

Quando se trata do abandono parental, é ainda maior o peso trazido pelos sinônimos do vocábulo, afinal, o cuidado e a proteção dos genitores, ou dos responsáveis que exercem esse papel, é imprescindível na composição do ser humano. Conforme a autora Maria Berenice Dias (2016), o conceito encontra-se vinculado à temática da paternidade responsável, baseada no dever dos pais de conviver com os filhos e a eles prestarem todo o cuidado e estrutura de que necessitam.

Nesse sentido, para entender a importância do tema e verificação do problema central e de sua relevância sociojurídica, é necessária uma breve análise histórica da estrutura familiar, contextualizando a ocorrência desse fenômeno, além de suas características e consequências psicológicas e jurídicas.

### **2.1.A estrutura familiar e a monoparentalidade**

Desde os tempos mais remotos, o ser humano busca formas oportunas de sobreviver ao ambiente, e foi exatamente por isso, junto à necessidade de reprodução para perpetuação da espécie, que surgiram as famílias. Sendo o primeiro grupo ao qual o indivíduo pertence após o nascimento, a estrutura familiar é considerado o epicentro da sociedade como um todo, desde sempre repleta de costumes e regras, inclusive as ditadas pelo direito. Como afirma Maria Berenice Dias:

A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.* Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. (DIAS, 2016, p. 49.)

A família, tradicionalmente, possuía uma configuração padrão pautada no cristianismo e no patriarcalismo, em que pai, mãe e filhos tinham, cada qual, posições hierárquicas e funções características. Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, no âmbito da revolução industrial, e sua constante emancipação, a estrutura familiar sofreu alterações significativas. Nesse sentido, pela alta capacidade mutativa das pessoas e da cultura em que se inserem, as normas também foram obrigadas a se adequar a outras realidades e aceitar novas e distintas configurações de família.

No contexto exposto de pós-modernidade, a afetividade nas relações familiares ganhou relevância, fazendo com que fossem legitimadas figuras como a das mães e pais solo e a dos pais afetivos. Essas mudanças foram principalmente incorporadas a partir da Constituição de 1988, como forma de proteção às crianças e adolescentes, vez que a responsabilidade por esse grupo se estende não apenas à família, como também à sociedade e ao Estado, como dispõe o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. Constituição Federal. 1998.)

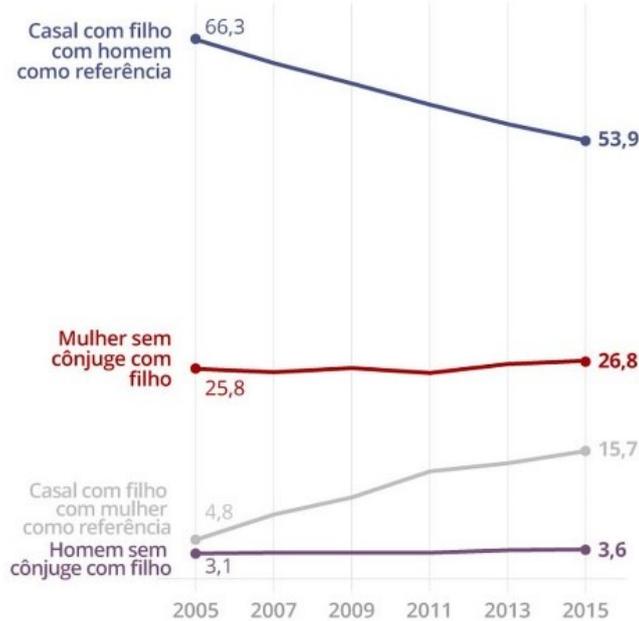
Quanto à monoparentalidade, esta encontra-se intimamente ligada à problemática do abandono parental, o que pode ser explicado pelas estatísticas referentes ao número de brasileiros que, atualmente, não possuem o nome do pai em suas certidões de nascimento. Apenas no primeiro semestre de 2020, segundo levantamento da Central de Informações do Registro Civil Nacional (CRC), o número de crianças registradas apenas pela mãe chegou a somar 80.904, perfazendo aproximadamente 6,31% da totalidade de nascituros registrados. Além disso, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que comparam o índice de famílias entre os anos de 2005 e 2015, de acordo com suas

estruturas, as formações monoparentais femininas correspondiam, à época, a 26,8% do total:

### Famílias com filhos

Tipos de arranjos familiares em que há filhos (ou seja, casais sem filhos e pessoas morando sozinhas são desconsideradas)

em %



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 11/05/2017

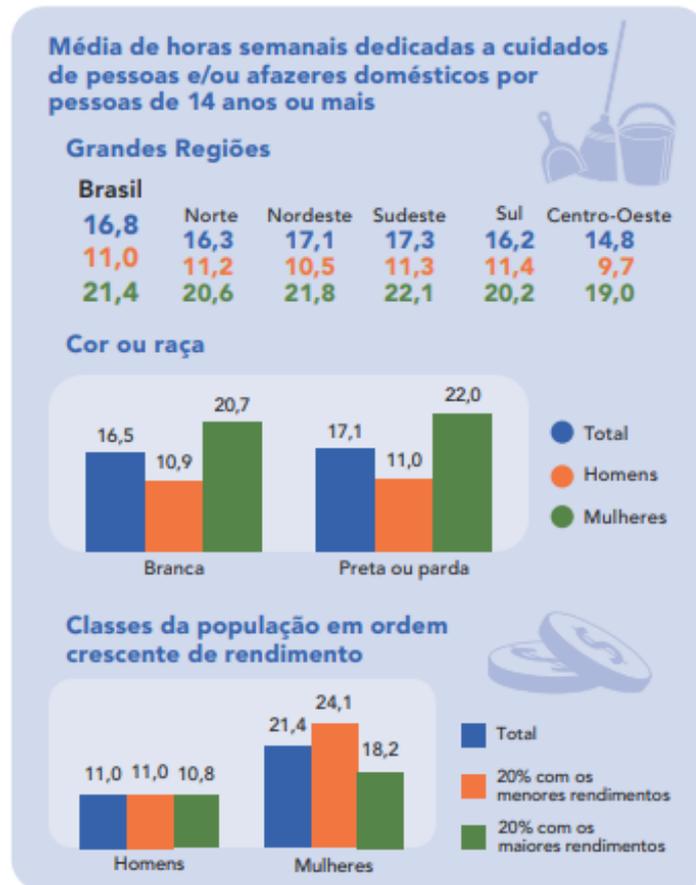
Fonte: Portal de Notícias G1; com base em dados do IBGE. 2017.

Os motivos para essa questão silenciosa e constantemente ignorada, são vários: além da ausência de condições financeiras para suportar os cuidados com os filhos, muitos genitores se afastam de seus deveres por pura e simples irresponsabilidade, entendendo que possuem um nível de responsabilidade menor do que o da mãe da criança. O resultado disso é uma sobrecarga à mulher, que se vê obrigada a realizar uma jornada tripla, devendo ser presente e ativa no trabalho, nos afazeres domésticos e nos deveres maternos. Ainda pela ótica de Maria Berenice Dias:

O expressivo número de famílias monoparentais, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante da bipolaridade. Essas

entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e sabidamente percebe salário menor do que o homem. (DIAS, 2016, p. 497.)

Tais informações são confirmadas pelas estatísticas do IBGE relativas ao cuidado de pessoas e afazeres domésticos em 2019:



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.  
 Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas.  
 2. Rendimento domiciliar per capita, em ordem crescente, deflacionado para reais médios do próprio ano.

Fonte: IBGE. 2019.

## 2.2. Abandono material x abandono afetivo

O princípio da paternidade responsável encontra-se presente no art. 226, § 7º da Constituição Federal como forma de complementação ao princípio da dignidade humana, trazendo, implicitamente, o dever dos pais de contribuir à criação de seus filhos, tanto material, quanto intelectual, psicológica e afetivamente. Nesse sentido, quando não praticada devidamente, a paternidade pode resultar no abandono, que possui três diferentes modalidades: intelectual, material e afetivo, sendo os dois últimos destacados neste trabalho.

O abandono material diz respeito à escusa ao dever disposto no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro de prestar alimentos a quem, por direito, necessita recebê-los para prover sua subsistência, como é o caso dos filhos menores:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL. Código Civil. 2002.)

Ressalta-se que a obrigação alimentar deve ser fixada com base no binômio necessidade x possibilidade e não é restrita apenas aos itens componentes da efetiva alimentação e vestuário dos filhos, como suposto por muitos pais. Além desses, englobam elementos mais amplos, que garantam a eles apropriados moradia, saúde, segurança, lazer e educação. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra: *“consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.”* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 721.). Tamanha importância do dever alimentar, trata-se, atualmente, da única hipótese no direito brasileiro que admite a prisão civil por dívida, conforme art. 5º, LXVII da CF e art. 528 do Código de Processo Civil (CPC).

No entanto, conforme exposto anteriormente, a responsabilidade material-financeira não é a única a ser arcada pelos pais perante seus filhos. Em relação ao abandono afetivo, este pode causar sequelas ainda mais profundas, uma vez que consiste na ausência de afeto e suporte emocional por parte do genitor. Não se confunde com um dever de “amar” alguém, pois essa não seria uma hipótese exigível no âmbito do direito, mas por se entender que a criança ou adolescente necessita de estímulos ligados ao afeto e ao cuidado para seu pleno desenvolvimento humano.

Por ser independente da modalidade tratada anteriormente, são comuns casos em que o responsável cumpre o dever de pagar os alimentos, mas não demonstra o mínimo esforço em fazer parte do convívio da criança e com ela manter um vínculo afetivo suficiente para sua adequada formação moral e psicológica. Baseado nisso, já existem, na jurisprudência brasileira, diversas ações que pleiteiam a condenação em razão da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, ao passo que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela criteriosa comprovação do ilícito

em questão, alegando uma possível “mercantilização do direito de família”, como no exemplo seguinte:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)

A posição do STJ é criticada por doutrinadores, como os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que entendem que a aplicação da indenização por danos morais nesses casos serviria não apenas como forma de tentativa de compensação pelos danos psicológicos causados, mas também como caráter pedagógico para que outros pais não repliquem a conduta:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, afrieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 782-783.)

Frente a isso, é necessária uma breve análise sobre a dita “mercantilização” a que o STJ se refere, baseando-se no argumento de que não existe o dever de prestar afeto e que a reparação adequada se basearia na perda do poder familiar. Neste ponto, me manifesto em concordância com os autores mencionados, pois, nos casos tratados já não existe, por parte dos pais, a noção de responsabilidade e cuidado com

os filhos, de nada sendo útil a sanção imposta e deixando os afetados à deriva, situação a qual contribui para que o ciclo continue com outras famílias.

### **2.3. As consequências da lacuna paternal**

A questão do abandono de crianças e adolescentes não é recente, e já foi tratada, inclusive, na ficção. Na obra “Capitães da Areia”, de Jorge Amado, o leitor acompanha a vida e os desafios de um grupo de jovens que vivem na realidade da ausência de figuras parentais na Salvador dos anos 30, sobrevivendo através da prática de crimes buscando uns nos outros suas próprias definições de família e comunidade. Atualmente, 84 anos após a publicação do livro, ainda se nota uma assustadora semelhança entre fantasia e realidade, na qual é possível notar os efeitos causados especificamente pela carência de cuidado paterno.

No campo da psicologia, como bem explicado pela Dr.<sup>a</sup> Edyleine Benczik em seu artigo “A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil”, é certa a relação entre os estímulos recebidos pela criança desde tenra idade e seus efeitos psicológicos na vida adulta e nas relações sociais. De acordo com os estudos, a figura paterna oferece um pilar para a construção psicossocial do indivíduo, por meio, principalmente, dos estímulos às sensações de proteção e segurança, não podendo aquela, portanto, ser suprimida ou substituída sem sequelas. Dessa forma, tal ausência parental durante o desenvolvimento das crianças e jovens encontra-se vinculada a problemas psicológicos como ansiedade, depressão, baixa autoestima, além de dificuldades cognitivas e comportamentais que podem, inclusive, desencadear problemas sociais ligados às drogas e ao crime. Nas palavras da autora, mencionando os escritos do psiquiatra e psicanalista Sierge Lebovici:

Lebovici, desenvolvendo estas ideias, reforça que, se tudo está bem, há satisfação e um senso de segurança, mas, se esta relação está ameaçada, existem ciúme, ansiedade e raiva. Se, ocorre uma ruptura, há dor e depressão. "Os efeitos perniciosos da privação variam de acordo com o grau da mesma. A privação traz consigo a angústia, uma exagerada necessidade de amor, fortes sentimentos de vingança e, em consequência, culpa e depressão".

Se uma pessoa teve a sorte de crescer em um bom lar comum, ao lado de pais afetivos dos quais pôde contar com apoio incondicional, conforto e proteção, consegue desenvolver estruturas psíquicas suficientemente fortes e seguras para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana.

(...)

O mesmo autor aponta para as consequências da situação inversa, ou seja, se esta mesma pessoa vem a crescer em circunstâncias diferentes, seu núcleo de confiança será esvaziado, ficando prejudicadas as relações com outros semelhantes, havendo prejuízos nas demais funções de seu desenvolvimento.

No âmbito jurídico, como reflexo dos conflitos presentes na sociedade, o abandono parental também possui suas consequências. Com o espaço em branco na certidão de nascimento, as crianças e jovens, representados por suas genitoras, ou por sua própria iniciativa, após a maioridade, buscam meios judiciais e extrajudiciais para ter comprovada a paternidade e garantir seus direitos de filiação e sucessão. No caso dos que sofreram o abandono posterior, estes podem requerer a exclusão do sobrenome paterno e também a suspensão do poder familiar (DIAS, 2016), ou até mesmo sua perda, nos termos do art. 1.637 do CC, de acordo com o caso concreto.

A judicialização das questões paterno-filiais, entretanto, traz como um de seus principais resultados o desgaste dessas relações em virtude da divergência de interesses. É o que se verifica, principalmente, nas ações de alimentos, uma vez que estes não possuem uma quantia certa a ser fixada, fato que, costumeiramente, gera discussões entre as partes envolvidas. Ademais, a sensação de estresse e rivalidade é corroborada pelo sistema judiciário, construído pela ideia de dualidade em que as duas partes se consideram como “inimigas” ou “adversárias”. Trazendo esse contexto às relações familiares, entre indivíduos que possuem laços permanentes, a situação processual tende a extrapolar os limites da justiça e afetar também o vínculo interpessoal entre os envolvidos, razão pela qual têm sido encorajada, cada vez mais, a tentativa de solução de conflitos através dos mecanismos da conciliação e da mediação e também de acordos extrajudiciais, por meio do diálogo.

### **3. DA DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública é considerada pela Constituição Federal como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134), possuindo a principal incumbência de garantir o acesso à justiça, os direitos fundamentais e trazer igualdade às partes no sistema judiciário, de forma a atender às demandas dos mais necessitados e impedir que as disparidades econômicas sejam empecilho ao alcance

de seus direitos. Para a finalidade deste trabalho, busca-se analisar o caminho percorrido pela Instituição e o âmbito em que se insere a criação dos projetos relativos ao reconhecimento e exercício responsável da paternidade.

### **3.1 Histórico e função**

Conforme explica Nathália Masson (2020), a assistência jurídica gratuita foi um advento a surgir, mundialmente, no pós-guerra, como forma de oportunidade da garantia aos direitos humanos pelos hipossuficientes. No início, a iniciativa era baseada no voluntariado de advogados, evoluindo, mais tarde, ao sistema de pagamento dos profissionais pelo Estado, pioneiramente nos Estados Unidos e na Inglaterra.

No Brasil, a primeira aparição do instituto se deu na Constituição de 1934, ganhando força após a previsão da assistência judiciária gratuita também no Código de Processo Civil de 1939. Mais tarde, em 1950, foi editada a Lei nº 1.060, regulamentando o procedimento a ser adotado para obter a gratuidade das custas do processo e dos honorários de advogado, baseado na simples declaração de pobreza. Tal assistência, até o momento, era realizada pelo Ministério Público. A maior inovação, porém, veio com a Constituição de 1988, que estabeleceu a criação da Defensoria Pública, consagrada como instituição permanente e essencial ao Estado de Direito (EC nº 80/2014), e hoje responsável por realizar a orientação e representação jurídica dos hipossuficientes.

Para isso, o órgão subdividiu-se entre Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados, Defensoria Pública do Distrito Federal e Defensoria Pública dos Territórios, neste trabalho sendo relevante o estudo das Defensorias Estaduais, responsáveis pelas lides relacionadas ao direito das famílias. A Defensoria Pública dos Estados, portanto, possui sedes autônomas funcional e administrativamente em cada Estado da federação, sendo responsáveis por oferecer a assistência judiciária gratuita à população e gerenciar as unidades de suas respectivas regiões e municípios. Tal administração inclui, por exemplo, a criação de projetos e iniciativas que consideradas adequadas às necessidades populares, como é o caso dos Mutirões promovidos pela DPE de Minas Gerais, que serão tratados a seguir.

### 3.2 A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

A Defensoria Pública de Minas Gerais, da maneira como a conhecemos, nasceu em 1976, através do Decreto nº 18.025. No entanto, a assistência judiciária no Estado de Minas Gerais já era realizada desde 1946, quando o Decreto-Lei nº 1.630 tratou expressamente sobre o benefício da gratuidade. A assistência jurídica era realizada pelo então Departamento Jurídico do Estado de Minas Gerais, que logo se transformou na Procuradoria de Assistência Judiciária, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Após a referida criação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 1976, foi regulamentada a organização da instituição através do Decreto Estadual nº 21.453/1981, responsável também por criar a carreira de Defensor Público.

Desde então, a DPMG, dirigida pelo Defensor Público-Geral, se estabeleceu por meio de unidades presentes em todo o estado, em 110 unidades físicas, e também de modo itinerante, oferecendo orientação, defesa e garantia dos direitos humanos e individuais à população mais vulnerável economicamente e cumprindo a função de democratização do acesso à justiça. Como afirmam Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva (2018), os serviços fornecidos não podem ser considerados como benefícios, mas sim como direitos subjetivos públicos, consagrados na Constituição:

Por se relacionarem diretamente com o inafastável direito de acesso à justiça e, conseqüentemente, com a própria dignidade humana, a assistência jurídica, a assistência judiciária e a gratuidade de justiça não podem ser encaradas como simples favores legais, concedidos como forma de caridade. Em virtude de sua indispensabilidade para a formação e manutenção do Estado Democrático de Direito contemporâneo, os direitos que garantem o acesso à justiça devem ser considerados como autênticos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB. (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 213)

Numa unidade federativa como a de Minas Gerais, portanto, a segunda mais populosa do Brasil e quarta maior territorialmente, é de extrema importância a existência sólida e efetiva de uma instituição baseada no atendimento aos hipossuficientes. Isso contribui para minimizar as desigualdades sociais no âmbito da justiça e impedir que as vulnerabilidades se imponham entre os indivíduos e seus pleitos, não em virtude de qualquer espécie de “caridade”, mas por se tratar de direito constitucionalmente garantido e não passível de mitigação.

#### 4. DAS AÇÕES DA DPMG E ESTATÍSTICAS

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem ganhado destaque, nos últimos anos, por conta das ações promovidas para aumentar o alcance dos serviços à população. Além do Mutirão Direito a Ter Pai, que estimula o reconhecimento paterno consensual, a instituição também é responsável pelo Mutirão das Famílias, o Casamento Comunitário e a Defensoria Itinerante, entre outros projetos. Tais iniciativas servem como exemplo para as unidades de outros estados, considerando que trazem benefícios para a comunidade local e também geram visibilidade e recursos financeiros para o órgão.

Quanto ao trabalho realizado especificamente em relação ao abandono paternal, as principais iniciativas são a realização de exames de DNA gratuitos, o reconhecimento extrajudicial de paternidade e o próprio Mutirão Direito a Ter Pai, realizado anualmente, como afirma a página sobre as ações promovidas pela Instituição na internet.

##### 4.1 Iniciativas extrajudiciais

O art. 3º do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 2º e 3º, traz, explicitamente, as regras de promoção da solução consensual e de incentivo da conciliação e a mediação pelos membros atuantes do poder judiciário, dentre os quais, o defensor público:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Baseado nisso, uma alternativa encontrada para facilitar a solução do problema causado pela falta do registro paterno na certidão de nascimento é o reconhecimento imediato e referendado da paternidade, realizado nas unidades físicas da DPMG. Por esse meio, é possível às partes obter a autorização para mudança do documento

consensualmente e sem necessidade de ingresso na via judicial, o que contribui para a celeridade e a desburocratização do procedimento e tende a gerar menos traumas entre os envolvidos. Tal projeto também trata de outras matérias, como divórcio, guarda e alimentos, proporcionando uma medida rápida àqueles que se dispõem a entrar num acordo.

Na mesma linha, também ressalta-se a parceria da instituição com laboratórios médicos em todo o estado, para a realização de exames de DNA que comprovem ou não o vínculo genético entre supostos pais e supostos filhos. A intenção, segundo a própria Defensoria em sua página eletrônica, é de que o maior número possível de demandas relacionadas a investigação ou negatória de paternidade sejam resolvidas de forma extrajudicial, desafogando os tribunais e facilitando o acesso da população ao serviço. Com o mesmo propósito, nasceram então os chamados “mutirões”.

#### 4.2 O Mutirão “Direito a Ter Pai”

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da iniciativa “Justiça em Números”, foram propostas no ano de 2020, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 264.195 ações no âmbito do direito de família, dentre as quais 67.540 relacionadas à investigação de paternidade, parcela que representa, aproximadamente, 25% dos casos novos:

Casos novos por Assunto											
Assunto - Nome1	Assunto - Nome2	Assunto - Nome3	Assunto - Nome4	Assunto - Nome5	Assunto - Nome6	Assunto - Nome7	Código	A...	1º Grau	2º Grau	Total
			Adoção de Maior	-	-	-	7671		2.658	171	2.829
			Alienação Parental	-	-	-	11977		6.405	657	7.062
			Busca e Apreensão de ...	-	-	-	5801		3.120	833	3.953
			Guarda	-	-	-	5802		95.013	13.332	108.345
			Guarda com genitor ou resp...	-	-	-	10936		2.048	160	2.208
			Investigação de Maternidade	-	-	-	7667		521	90	611
DIREITO CIVIL	Família	Relações de Parentesco	Investigação de Paternidade	-	-	-	5804		62.467	5.073	67.540
			Regulamentação de Visitas	-	-	-	5805		46.092	6.702	52.794
			Suspensão ou Extinção do Poder Familiar	Extinção do Poder Familiar	Perda por cri...	-	12383		32	1	33
				Suspensão do Poder Familiar	-	-	12156		847	165	1.012
					-	-	12155		362	81	443
					-	-	11986		990	44	1.034
					-	-	10577		15.258	1.073	16.331
Total									235.813	28.382	264.195

Frente a esse cenário, o objetivo principal do “Mutirão Direito a Ter Pai”, segundo os organizadores, é exatamente o de transformar o número de demandas judiciais em casos de solução consensual e amigável, como orienta a atual legislação brasileira, em especial o Código de Processo Civil. Edward Teyber explica os benefícios da mediação de conflitos em meio às disputas familiares:

Quando os pais resolvem as controvérsias no tribunal, a aspereza, a amargura e a desconfiança entre eles são sempre exacerbadas pelo processo de litígio judicial. Na maioria dos casos, o ódio resultante perdura por décadas. Os filhos sofrem imensamente quando vêem seus pais brigando no tribunal, e ficam magoados com a hostilidade entre eles. Além desses benefícios emocionais para pais e filhos igualmente, os acordos mediados são muito menos caros que as lutas judiciais. E, em geral, os acordos mediados são mais flexíveis que as soluções ditadas pelo juiz, porque podem ser alterados por mútuo consentimento, em vez de terem um encaminhamento legal. Assim, recomenda-se enfaticamente aos pais divorciados fazer esforços sinceros para resolver suas controvérsias via mediação, antes de partir para o processo judicial, altamente perturbador e litigioso. (TEYBER, 1995, p. 137)

Ressalta-se ainda a importância, para os afetados pelo abandono parental, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos, de conhecer sua origem e sua verdade real, e a negativa a esse direito representa uma violação à sua dignidade. É o que dispõe a explícita redação do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): *“O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”*. Isso inclui poder ter o sobrenome paterno e ter a possibilidade de convivência tanto com o genitor, quanto com a família paterna.

O Mutirão “Direito a Ter Pai”, segundo a página do projeto, acontece anualmente nas unidades da Defensoria das comarcas de Minas Gerais, desde 2011, atingindo a marca de, aproximadamente, 56 mil atendimentos desde a sua criação, conforme dados fornecidos pela instituição à matéria jornalística realizada pelo “Fantástico” e exibida em 14 de março de 2021. O programa incentiva as partes, durante os dias de realização, a formalizarem o reconhecimento de paternidade instantâneo, inclusive contando com o serviço cartorial para confecção imediata do novo documento.

Também são realizados exames de DNA na mesma ocasião, com o auxílio de profissionais laboratoriais, nos casos em que ainda não haja certeza acerca da paternidade. Os dados indicam que, entre o surgimento e a última edição da ação, em 2020, foram realizados 9.200 exames de DNA e mais de 2.600 reconhecimentos espontâneos. Apenas no último ano, 73% dos testes tiveram resultado positivo para a paternidade, garantindo todos os direitos inerentes à paternidade aos envolvidos.

Nos casos em que não é possível a resolução amigável, a DPMG oferece a orientação, atendimento e representação judicial às mulheres representantes dos filhos menores, por entender ser este o polo mais prejudicado da relação jurídica. O mesmo ocorre nos reconhecimentos de paternidade socioafetivos, nos quais é necessária a homologação pelo magistrado, mesmo consensualmente.

Considerando que as demandas resolvidas através dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais no ano de 2020 fossem, em sua totalidade, convertidas em ações judiciais, seriam mais 2.249 ações a tramitar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aproximadamente 3% do total anual.

Iniciativas como essa aproximam a Instituição da população assistida, que adquirem confiança, tanto nos serviços fornecidos pela própria, quanto no sistema judiciário de forma geral, este possuindo tendência a ser visto com distanciamento pelos mais vulneráveis. Em pesquisa realizada em 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, a Defensoria Pública possuiu o maior índice de confiabilidade, com aprovação de 78% da população consultada de todo o Brasil. Por meio disso, é possível atribuir a importância desse tipo de projeto para o fortalecimento democrático das instituições públicas. Ademais tal índice se torna ainda mais significativo à medida que, com maior credibilidade da Instituição, mais investimento tende a ser feito e, conseqüentemente, a melhora de um serviço público e de qualidade para aqueles que dele necessitam, seguindo os preceitos constitucionais da dignidade, igualdade e acesso à justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade é um organismo vivo, que sofre mutações de acordo com o passar do tempo, devendo o direito se adequar a elas. O problema existe quando, desses movimentos, surge um inconveniente a se espalhar sem controle. O abandono parental, especificamente o paterno, conforme tratado no presente trabalho, atinge milhares de crianças e adolescentes e envolve diversas sequelas, tanto psicológicas e emocionais, quanto econômicas e jurídicas, e deve ser tratado com cautela.

Os danos ao desenvolvimento da criança que vivencia o abandono são observados nos estudos da Psicologia, bem como sua relação com outros problemas sociais, como o uso de drogas e a vinculação ao crime. Ademais, os índices de abandono paterno se mostram uma questão de gênero, à medida que ocasionam uma sobrecarga feminina, ficando as mães solo totalmente responsáveis pelo sustento da casa e cuidado dos filhos. A ausência da figura paterna no registro de nascimento ainda impede que os filhos obtenham direitos inerentes à filiação, como a pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Nos últimos dez anos, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, principalmente através do “Mutirão Direito a Ter Pai”, tem baseado sua atuação frente ao problema na tentativa em massa de resolução extrajudicial dos conflitos, objetivando evitar, quanto possível, a judicialização. Essa iniciativa funciona como forma de evidencialização da questão e beneficia uma parcela da população que não teria outro meio de buscar a regularização de seus direitos, pela ausência de recursos. Além disso, evita que os conflitos familiares se estendam no tempo e se tornem mais gravosos ao próprio convívio entre as partes.

Nesse sentido, conclui-se que as medidas tomadas pela instituição têm sido satisfatórias e relevantes para seu fim, conseguindo inclusive atenção da mídia para atingir um maior alcance à sua atuação. Tal projeto pode, inclusive, funcionar como exemplo para as demais Defensorias Públicas Estaduais brasileiras, em uma relação de mutualidade que, ao mesmo tempo, oferece visibilidade, credibilidade e geração de recursos à Instituição e permite a aproximação dos hipossuficientes a um efetivo acesso à justiça.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO Dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV. 2019. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BENCZIK, EDYLEINE BELLINI PERONI. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Revista Psicopedagogia, v. 28, n. 85, p. 67–75, 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862011000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Em Números**. Brasília: CNJ, 2020.

**Defensoria Pública de Minas Gerais**. Sítio eletrônico. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

**Defensoria Pública de MG faz “Mutirão Direito a Ter Pai 2020**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/24/defensoria-publica-de-mg-faz-mutirao-direito-a-ter-pai-2020.ghtml>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

**Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce**. Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)** – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

**Dicionário Michaelis On-Line**. Michaelis On-Line. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

**Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública / Diogo Esteves, Franklyn Roger Alves Silva.** – 3. ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho.** – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

**IBDFAM: Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7024/Paternidade+respons%c3%a1vel:+mais+de+5,5+milh%c3%b5es+de+crian%c3%a7as+brasileiras+n%c3%a3o+t%c3%aam+o+nome+do+pai+na+certid%c3%a3o+de+nascimento>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** - 8. ed. rev.ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

**Mutirão “Direito a Ter Pai” da DPMG é tema de reportagem do Fantástico - Portal CNJ.** Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mutirao-direito-a-ter-pai-da-dpmg-e-tema-de-reportagem-do-fantastico/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

TEYBER E. **Ajudando crianças a conviver com o divórcio.** São Paulo: Nobel, 1995.